



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592170 - RS (2024/0091252-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : M F
ADVOGADOS : ANDRE MACHADO MAYA - RS055429
BRUNO NUNES CISCO - RS115094
ANNA LAURA KOENIG - RS133747
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão de deficiência na argumentação recursal e incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
2. A parte agravante alega nulidades no acórdão condenatório, sustentando que o Desembargador Relator vencido deixou de apreciar nulidades suscitadas nas contrarrazões da defesa, e que a revisão criminal foi interposta com base no art. 621, I, do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser conhecida quando as teses de nulidade já foram afastadas em *habeas corpus* anterior e se a argumentação recursal é suficiente para superar a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal por entender que o pleito revisional não se enquadra nas hipóteses do art. 621 do CPP, pois discute questões fáticas e probatórias já analisadas e refutadas.
5. As teses de nulidade já foram afastadas por esta Corte Superior nos autos do HC 765.641/RS, não havendo omissão ou cerceamento de defesa, mas mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.
6. A parte recorrente não impugnou adequadamente a fundamentação do acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, o que impede a admissão do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser conhecida quando as teses de nulidade já foram afastadas em *habeas corpus* anterior. 2. A deficiência na argumentação recursal que não impugna adequadamente a fundamentação do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo a admissão do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 615; CPP, art. 155; CPP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1923283/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592170 - RS (2024/0091252-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : M F
ADVOGADOS : ANDRE MACHADO MAYA - RS055429
BRUNO NUNES CISCO - RS115094
ANNA LAURA KOENIG - RS133747
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão de deficiência na argumentação recursal e incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
2. A parte agravante alega nulidades no acórdão condenatório, sustentando que o Desembargador Relator vencido deixou de apreciar nulidades suscitadas nas contrarrazões da defesa, e que a revisão criminal foi interposta com base no art. 621, I, do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser conhecida quando as teses de nulidade já foram afastadas em *habeas corpus* anterior e se a argumentação recursal é suficiente para superar a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal por entender que o pleito revisional não se enquadra nas hipóteses do art. 621 do CPP, pois discute questões fáticas e probatórias já analisadas e refutadas.
5. As teses de nulidade já foram afastadas por esta Corte Superior nos autos do HC 765.641/RS, não havendo omissão ou cerceamento de defesa, mas mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.
6. A parte recorrente não impugnou adequadamente a fundamentação do acórdão recorrido,

atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, o que impede a admissão do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser conhecida quando as teses de nulidade já foram afastadas em *habeas corpus* anterior. 2. A deficiência na argumentação recursal que não impugna adequadamente a fundamentação do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo a admissão do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 615; CPP, art. 155; CPP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1923283/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M F**, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 3.073 - 3.076).

A parte agravante afirma que a aplicação da Súmula 283/STF pressupõe a existência de mais de um fundamento apto a sustentar a decisão judicial, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que os fundamentos supostamente não combatidos são de natureza acessória.

Sustenta que o recurso especial apontou a existência de nulidades insanáveis que não foram objeto de debate na ação originária, especialmente a incompletude do acórdão da apelação, por ter o Desembargador Relator vencido deixado de apreciar as nulidades suscitadas nas contrarrazões da defesa.

Destaca que "a não concessão do HC 765641/RS não significa, *per se*, que as teses já foram ventiladas e esgotadas, pois, caso contrário, negaria a sistemática da revisão criminal apta em casos excepcionais de mudança jurisprudencial." (e-STJ, fl. 3.092)

Pontua que a revisão criminal foi interposta com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, e não no inciso III e, por isso, não haveria a necessidade de instrução de fatos novos.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Conforme destaquei no julgamento monocrático, a Corte de origem deixou de conhecer da revisão criminal não apenas pelo fundamento de que o pleito revisional não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no art. 621 do CPP - uma vez que o seu escopo é discutir questões fáticas e probatórias já analisadas à exaustão e refutadas, tanto em primeira, quanto em segunda instâncias -, mas também porque as teses de nulidade ora veiculadas já foram afastadas por esta Corte Superior de Justiça nos autos do HC 765.641/RS. Confira-se (e-STJ, fls. 1.462 - 1.470):

“Com efeito, a Revisão Criminal não é prevista como nova instância de julgamento, significando dizer que a lei não possibilita o seu uso para revisar e rediscutir entendimentos já externados em decisões definitivas, simplesmente por desfavorecerem o condenado. Logo, se esse desvirtuado propósito se evidencia, o caminho é o não conhecimento do pleito rescisório.

[...]

E, no caso em tela, nenhum fato novo é trazido na inicial, onde o requerente propõe, nitidamente, a rediscussão de posicionamentos já firmados em decisões definitivas, tanto neste TJRS como no STJ.

Com efeito, relativamente aos itens “I. a” e “I. b” deduzidos na inicial, tratam sobre as mesmas teses apresentadas pelo requerente nos ED n.º 70080998180 e nos ED n.º 70083699611, colhendo-se os seguintes excertos, respectivamente, do julgamento de tais recursos neste Tribunal:

[...]

Ainda, os mesmos pontos de insurgência foram acrescidos de argumentação condizente à apresentada no item “III” da inicial em análise, na interposição do Recurso Especial n.º 70084758903 e subsequente AREsp n.º 1.961.892/RS, que foram, respectivamente, inadmitido e desprovido com a seguinte fundamentação:

[...]

Tudo não bastasse, verifiquei - apesar da falta de transparência da inicial, no ponto - que o mérito de todas as matérias já citadas, assim como a tratada no item II da inicial, foi apreciado pelo STJ nos autos do HC n.º 765.641/RS. E segue a transcrição, no que importa:

[...]

Então, um eventual acolhimento dos pedidos formulados nesta revisional afrontaria não apenas a coisa julgada como também - e sobretudo - o princípio da hierarquia, já que a última decisão acima transcrita, proferida no STJ e transitada em julgado em 24/02/2023, abarca todas as teses deduzidas na inicial.

E acresço, por pertinente, que o laudo psicológico referido pelo requerente no item II, ao contrário do aduzido, não foi fundamento “determinante” para a condenação, que, conforme se colhe do respectivo Acórdão, foi baseada na coerência, segurança e idoneidade dos depoimentos das vítimas, de suas genitoras e de sua avó, bem como na inconsistência da negativa do acusado e demais testemunhas - sendo inclusive

reconhecida, expressamente, a natureza complementar e indiciária do citado laudo. Enfim, porque patente a ausência de qualquer das hipóteses autorizadoras elencadas no art. 621 do CPP, resta obstado um pronunciamento sobre o mérito das alegações deduzidas na inicial."

Neste agravo regimental, o agravante insiste na ocorrência de nulidade na ação originária, por não ter o Desembargador Relator apreciado as preliminares suscitadas nas contrarrazões de apelação da defesa.

No entanto, como bem asseverou a Corte de origem, a questão já foi apreciada nos autos do HC 765.641/RS, de minha relatoria, nos seguintes termos:

"Os impetrantes alegam nulidade do acórdão condenatório sob o fundamento de que não houve apreciação pelo Desembargador Relator vencido das nulidades suscitadas em contrarrazões de apelação, tornando o acórdão nulo nos termos do art. 615 do CPP, bem como porque ausente de fundamentação idônea a rejeição das ditas nulidades pela Desembargadora Relatora para acórdão.

Com efeito, a alegada omissão do julgado, que se traduziria em cerceamento de defesa, constitui, em verdade, mero inconformismo da defesa com o resultado do julgamento, porquanto o órgão julgador, com respaldo no livre convencimento motivado, deve declinar as razões que esteiam a sua decisão, eximido, portanto, do encargo de perpassar sobre todos os pontos delineados pela defesa.

Nesse aspecto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA QUALIFICADA PELO ANONIMATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. AUTORIA, MATERIALIDADE E FIXAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE NA FASE INQUISITORIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação do referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. Observo que a decisão recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu que a menção à prova produzida na fase inquisitorial não restou isolada no conjunto probatório, sendo que foram produzidas outras provas dando conta que a ora agravante foi a autora dos telefonemas e denúncia anônimas dirigidas à concessionária, sendo certo que a alegada omissão se revela, na verdade, mero inconformismo da parte com o resultado do julgado.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado

convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

4. O Tribunal de origem ao analisar a autoria e materialidade, bem como o o art. 59, do Código Penal, manteve a pena-base acima do mínimo legal, de forma suficientemente fundamentada, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

5. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que o art. 155 do Código de Processo Penal permite que elementos colhidos na fase inquisitorial possam servir de fundamento à sentença, desde que outros elementos colhidos na fase judicial corroborem tal entendimento.

6. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 397.846/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 17/2/2014, grifou-se).

Ademais, essa Corte Superior já entendeu que " não há que se falar em nulidade do acórdão pelo não enfrentamento dos temas apresentados em sede de contrarrazões defensivas ".

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, IV E VI, DA LEI N. 11.343/2006, E NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE TODAS AS TESES CONTIDAS NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a impugnar, de forma específica, todos os argumentos levantados pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, não há que se falar em nulidade do acórdão pelo não enfrentamento dos temas apresentados em sede de contrarrazões defensivas (AgRg nos EDcl no HC 524.637/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 12/12/2019).

2. Na hipótese, a Corte de origem apresentou suficiente fundamentação para justificar a reversão da sentença absolutória, de modo que não há falar em ausência de fundamentação, uma vez que o acórdão impugnado enfrentou os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, no entanto, solução jurídica contrária aos interesses do paciente. Somado a isso, no julgamento do HC n. 457.285/RJ, de minha relatoria, impetrado contra o mesmo acórdão de segundo grau, a participação do acusado nos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa foi ratificada, com lastro no vasto acervo probatório carreado aos autos, notadamente nas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, e nos depoimentos prestados pelos demais integrantes do grupo criminoso.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 660450 / RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021, grifamos)."

No entanto, em seu recurso especial, a parte recorrente deixou de impugnar a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que "o mérito de todas as matérias já citadas, assim como a tratada no item II da inicial, foi apreciado pelo STJ nos autos do HC n.º 765.641/RS" (e-STJ, fl. 1.466). Essa evidente deficiência na argumentação recursal viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, para obstar a admissão

do recurso no ponto. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRICÇÃO DE BENS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SEQUESTRO DO DECRETO-LEI 3.240/1941. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. PRECEDENTES. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO ART. 3º, VI, DA LEI 8.009/1990. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de combate aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

[...]

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1923283/PR, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental .

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0091252-1

AgRg no
AREsp 2.592.170 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024164720148210047 04721400008377 0472140000837770085771236
047214000083777008577123642238320238217000 24164720148210047
42238320238217000 4721400008377 472140000837770085771236
47214000083777008577123642238320238217000 60962120238217000
70074843525 70085771236 70085789964 70085805992 76993220238217000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M F
ADVOGADOS : ANDRE MACHADO MAYA - RS055429
BRUNO NUNES CISCO - RS115094
ANNA LAURA KOENIG - RS133747
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M F
ADVOGADOS : ANDRE MACHADO MAYA - RS055429
BRUNO NUNES CISCO - RS115094
ANNA LAURA KOENIG - RS133747
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.